



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1
Secretaria de Estado de Governo	10
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional	10
Secretaria de Estado de Cultura	10
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	10
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	10
Secretaria de Estado de Esportes	11
Secretaria de Estado de Fazenda	12
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	66
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	68
Secretaria de Estado de Saúde	83
Secretaria de Estado de Administração Prisional	84
Secretaria de Estado de Segurança Pública	89
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social	90
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	90
Secretaria de Estado de Turismo	90
Secretaria de Estado de Educação	90
Advocacia-Geral do Estado	102
Controladoria-Geral do Estado	103
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	103
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	103
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	104
Editais e Avisos	105

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

LEI Nº 23.196, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro –, cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 1º – A Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro – obedecerá ao disposto nesta lei, em consonância com a política estadual de desenvolvimento agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se defesa agropecuária o conjunto de atividades sistematicamente desenvolvidas com o objetivo de preservar a sanidade dos rebanhos e a fitossanidade das lavouras, bem como de zelar pelas condições higiênico-sanitárias da produção de origem animal e vegetal e pela preservação da saúde pública.

Parágrafo único – As atividades de defesa agropecuária incidirão em todas as fases do processo produtivo e da comercialização de produtos, subprodutos, resíduos e insumos agropecuários e agroindustriais e envolverão o controle epidemiológico de doenças bacterianas, viróticas e parasitárias em animais e plantas, bem como das toxemias por elas causadas.

Art. 3º – A defesa agropecuária será exercida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – nos termos da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Parágrafo único – As atividades de defesa agropecuária, excetuado o exercício de poder de polícia, poderão ser delegadas a profissionais, órgãos ou entidades credenciados ou auditados pelo Estado.

Art. 4º – São objetivos da Pedagro:

- I – o respeito aos padrões sanitários e de qualidade exigidos no País, ou aos padrões internacionais equivalentes, relativos a animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal;
- II – a eliminação dos riscos sanitários ou a sua redução para níveis aceitáveis;
- III – a promoção da participação da sociedade na formulação e execução da Pedagro;
- IV – a promoção da segurança alimentar;
- V – o desenvolvimento socioeconômico por meio da inclusão e da formalização de estabelecimentos agropecuários e agroindustriais;
- VI – a promoção e o apoio às atividades agropecuárias e agroindustriais desenvolvidas pelos agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais, bem como pelos beneficiários dos programas de reforma agrária.

- Art. 5º – A Pedagro será implementada mediante:
 - I – planejamento, coordenação, auditoria, inspeção, fiscalização e execução de programas de defesa sanitária animal e vegetal;
 - II – certificação de produtos e de sistemas de produção agropecuária e agroindustrial;
 - III – fiscalização de eventos agropecuários;
 - IV – aferição da identidade e da qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de insumos agropecuários;
 - V – realização de diagnósticos laboratoriais;
 - VI – controle da rede de diagnóstico e das atividades dos profissionais, dos estabelecimentos, dos órgãos e das entidades credenciados e habilitados;
 - VII – cadastro, credenciamento, registro, inspeção e fiscalização de:
 - a) propriedades rurais;
 - b) veículos transportadores de animais, vegetais e agrotóxicos;
 - c) prestadoras de serviço referente a aplicação de agrotóxicos e a destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias;
 - d) revendedoras de produtos de uso veterinário e insumos agropecuários;
 - VIII – inspeção, fiscalização, auditoria, registro e cadastro de estabelecimentos que abatem animais, industrializem, manipulem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos de origem vegetal e animal destinados ao comércio;
 - IX – fiscalização do trânsito de animais e vegetais;
 - X – promoção e execução de programas de educação sanitária;
 - XI – classificação vegetal;
 - XII – promoção, pelo poder público, de ações articuladas com a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo;
 - XIII – articulação com as administrações públicas federal e municipais, com vistas a promover, por meio de ações conjuntas, o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário e agroindustrial;
 - XIV – gestão do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária e de outros recursos destinados à Pedagro.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 6º – Fica criado o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, de natureza consultiva e deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, com vistas a formular a Pedagro e acompanhar sua execução por meio da participação dos agentes de produção e de comercialização, dos órgãos e das entidades credenciados e auditados, bem como dos consumidores.

Art. 7º – São atribuições do Cedagro:

- I – estabelecer as prioridades anuais e plurianuais da Pedagro;
 - II – deliberar, em último nível, sobre diretrizes, projetos e ações relacionados à defesa agropecuária propostos pelas câmaras técnicas, a que se refere o inciso IV do art. 9º, no âmbito dos objetivos da Pedagro;
 - III – acompanhar a execução da Pedagro, especialmente quanto ao cumprimento dos seus objetivos e à utilização dos recursos;
 - IV – apoiar a captação de recursos para programas e projetos de defesa agropecuária;
 - V – elaborar e aprovar o seu regimento interno.
- Art. 8º – São membros do Cedagro:
- I – o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;
 - II – o Diretor-Geral do IMA, que será seu Secretário-Executivo;
 - III – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
 - IV – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - V – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário;
 - VI – o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais

– Emater;

- VII – o Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig;
- VIII – o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Minas Gerais;
- IX – o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg;
- X – o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais

– Fetaemg;

- XI – o Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg;
- XII – o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;
- XIII – o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- XIV – o Coordenador Estadual de Defesa Civil;
- XV – o Superintendente de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

Gerais;

– Crea-MG;

- XVII – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CRMV-MG;
- XVIII – o Presidente da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Minas Gerais – Unicafes;
- XIX – três representantes de entidades ligadas aos segmentos agropecuários e agroindustriais, conforme regulamento.

§ 1º – A exceção do Presidente e do Secretário-Executivo, os membros do Cedagro poderão indicar representantes.

§ 2º – Os membros do Cedagro serão designados por ato do Presidente para um mandato de três anos, sendo permitidas reconduções.

§ 3º – Os membros do Cedagro não perceberão retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 9º – A estrutura do Cedagro compõe-se de:

- I – Presidência;
- II – Secretaria-Executiva;
- III – Plenário;
- IV – Câmaras Técnicas;
- V – Grupos de Trabalho.

Art. 10 – O regimento interno do Cedagro será elaborado pelo Presidente e submetido à aprovação do Plenário no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Poder Executivo incluirá no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – programas relacionados aos objetivos da Pedagro, observadas as prioridades estabelecidas pelo Cedagro.

Art. 12 – O Poder Executivo implantará, coletará, organizará e divulgará informações de defesa agropecuária, integrando fontes públicas e privadas.

Parágrafo único – A divulgação a que se refere o caput será feita em termos genéricos, vedado o fornecimento de informações sobre pessoa física ou jurídica tomada isoladamente.

Art. 13 – O título da Seção IV e o art. 29 da Lei nº 11.405, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação: